



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL  
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

**PA 4483/2021**

**Parecer SAJ nº 441/2021**

**Assunto: Contratação por inexigibilidade de licitação**

**EMENTA:** Contratação é por inexigibilidade de licitação em virtude da singularidade dos serviços contratados. Inteligência do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

**I-DO RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a contratação direta da empresa ESPAÇO INTELECTUAL CURSOS E TREINAMENTOS LTDA ME, para através da Sra. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA participar da 16ª Semana de Formação de Magistrados e a IX Semana do Servidor do TRT16, eventos realizados anualmente para a capacitação dos magistrados e servidores deste Regional, com a palestra/curso “O FUTURO DO DIREITO DO TRABALHO”, com carga horária de 3h.

A empresa a ser contratada encaminhou proposta de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e encaminhou à EJUD Nota Fiscal nº 34/2016, doc. 02, fl. 47, de prestação de serviços educacionais no mesmo valor da proposto a este Regional.

A Escola também instrui os autos com o termo de referência simplificado, currículo da palestrante, atestado de capacidade técnica, a declaração de nepotismo e documentos de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS da proponente.

A Diretora da EJUD16 autorizou a despesa utilizando recursos da ação orçamentária de Capacitação de Recursos Humanos, nos termos do Ato Conjunto GP. EJUD 16 n.º 001/2015.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL**  
**SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO**

A Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) no doc. 04, demonstra haver disponibilidade orçamentária suficiente para a realização da despesa.

Após, os autos vieram conclusos a este Setor de Assessoramento Jurídico para o enquadramento legal da despesa.

É, em síntese, o relatório.

## **II - Fundamentação**

Cumpra a esta unidade, à luz do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, manifestar-se juridicamente sobre os elementos que integram os autos, não lhe competindo adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Registre-se que é por meio da licitação que a Administração apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaz o interesse público a ser atendido por meio da contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, seja da espécie que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL**  
**SETOR DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**

A

necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As hipóteses em que não é obrigatória a realização de licitação estão previstas na Lei nº 8.666/93, que prevê casos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL  
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

licitação

dispensada (art. 17), licitação dispensável (art. 24) e licitação inexigível (art. 25).

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 24 da Lei nº 8.666/93, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 25 da mesma Lei. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do art. 24, apesar de a lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de deflagrado o certame, diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Existe competição no mercado, ao menos em tese. Nos casos de inexigibilidade, ao contrário, é absolutamente inviável a competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

É de se ressaltar que, no caso de capacitação de servidores e magistrados, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL  
SETOR DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

II - para a

contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Ante o exposto, inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: **(1)** que os serviços sejam enquadrados pela Lei n. 8.666/93 como técnicos especializados, **(2)** que seja singular e **(3)** possua notória especialização.

#### II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

No rol do art. 13 supramencionado, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e **aperfeiçoamento** de pessoal:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL  
SETOR DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 13.

Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

Destarte, o aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito ele não está vinculado à idéia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, se entende não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL  
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

àqueles

considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Nesse sentido, a Escola Judicial, aduz á singularidade dos serviços nos seguintes termos:

Os eventos ocorrerão no período de 4 a 8 de outubro, na modalidade à distância, e no dia 8 de outubro esta Escola incluiu na programação a palestra no tema "O FUTURO DO DIREITO DO TRABALHO", que terá como instrutora a advogada e pós-doutora CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA, com carga horária de 3h (três horas). Observou-se que o curso supracitado se adequa aos valores institucionais de "Efetividade e Comprometimento", bem como está dentro do Macrodesafio nº 4: "Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional", conforme Portaria GP nº 188/2021.

Como se extrai, o serviço a ser contratado tem sua singularidade no atendimento e adequação aos valores institucionais, e se insere entre o Macrodesafio "Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional.

### II.3 Da notória especialização do prestador dos serviços

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL  
SETOR DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

§ 1º

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido, assim consta no Termo de Referência sobre o palestrante:

A contratação dos serviços justifica-se pela palestrante ser destaque no tema em nosso país. De forma resumida, é Doutora em Direito Processual pela UERJ, doutora em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela USP e Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. É professora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, além de Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal, do Instituto dos Advogados Brasileiros, do Centro de Estudos Avançados de Processo e da American Bar Association,

Além do mais, vastíssimo currículo da palestrante foi acostado ao evento 02, onde constam além de sua formação acadêmica um extenso rol de experiências profissionais e cursos ministrados.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL**  
**SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO**

Nos treinamentos fechados, restritos a um órgão ou entidade, é a notória especialização da pessoa física que prepondera. Em inúmeros casos, no entanto, é necessário aliar, à notória especialização da pessoa física, a da pessoa jurídica. Não basta, nesses casos, aferir a capacidade da pessoa física (profissional). É necessário aferir também a capacidade organizacional e gerencial da pessoa jurídica (empresa), com base em sua experiência na realização de programas de treinamento dentro de sua área de especialização.

Em outras palavras: por melhor que seja o instrutor ou docente, sua atuação seria prejudicada, ou mesmo ineficaz, se a ele não se conjugasse o suporte de uma organização especializada.

Comungando com essa necessidade, e em comprovação à eficiência da empresa, consta atestado de capacidade técnica, doc. 02, fornecido pela Treviso Rio Veículos Ltda emitido em favor da empresa, reconhecendo sua plena capacidade técnica e resultados positivos da capacitação.

Infere-se, pois, que a capacidade técnica está suficientemente demonstrada, pelo que satisfeito, ainda, o disposto no art. 13, §1º, da Lei n. 8.666/93.

Nesse aspecto, lembre-se que não está na seara desta unidade avaliar o mérito administrativo ou emitir juízo sobre a capacidade técnica da contratada, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL**  
**SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO**

Pelo exposto, resta caracterizado o enquadramento do serviço a ser contratado como técnico especializado, com singularidade e notória especialização, podendo, pois, ser contratado por inexigibilidade da licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

II.4 Dos requisitos gerais para contratação da empresa

Enquadrada a despesa como inexigibilidade, resta verificar a presença dos requisitos gerais para tal contratação.

Os artigos 63 e 73 do Ato Regulamentar GP nº 01/2015 deste Tribunal, alterado pelo Ato Regulamentar GP nº 02/2018, aduzem ser obrigatória nas contratações diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, a apresentação de um Termo de Referência simplificado e de declaração da contratada de inexistência de parentesco, *verbis*:

Art. 67. O Termo de Referência é obrigatório na instrução dos processos de contratação mediante licitação e dispensa de licitação, no âmbito deste Regional. Nas Hipóteses de contratações por dispensa, previstas no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, e por inexigibilidade, o processo deverá ser instruído com o termo de referência simplificado contendo o objeto e todas suas especificações.

Art. 73. Nas dispensas e inexigibilidades de licitação, é vedada a contratação de empresa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL**  
**SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO**

da qual  
sejam

sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de ocupante de cargo de direção e de assessoramento, de membros ou magistrados deste Tribunal, devendo a pessoa física ou jurídica proponente apresentar declaração de inexistência do parentesco, previamente à assinatura do contrato ou termo equivalente, bem como deverá a referida vedação constar em destaque no termo de referência, ainda que simplificado.

Nesse aspecto, EJUD apresentou o Termo de Referência Simplificado, contendo o objeto da contratação, bem como os elementos mínimos dispostos no art. 67, parágrafo único, do Ato Regulamentar suso mencionado.

Ainda, consta nos autos declaração de inexistência de parentesco, firmado pela representante da empresa a ser contratada, em consonância com o disposto na Resolução CNJ nº 07/2005.

Em prosseguimento, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 prescreve:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL  
SETOR DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

publicação

na

imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

**Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

**III - justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A justificativa do preço de contratação como compatível com o praticado no mercado para outras instituições pode ser inferida pela nota fiscal costada aos autos.

Com efeito, Com relação à JUSTIFICATIVA DO PREÇO, em atendimento ao que preconiza o art. 26, III, da Lei nº 8.666/1993, a empresa encaminhou a EJUD Nota Fiscal, acostada à fl. 47 do doc. 02, referente ao ano de 2016, relativa também a sua contratação como prestador de serviços educacionais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A SOF informou haver disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL  
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Quando à habilitação da empresa, estão acostadas aos autos certidões de regularidade fiscal federal, estadual, municipal, bem como a trabalhista e de FGTS .

**Por fim, registre-se que, nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos, acima transcrito, o ato que declarar a inexigibilidade de licitação deverá ser realizado pelo Diretor-Geral desta Corte e ratificado pela Diretora da Escola Judicial .**

### **III - Conclusão**

Ante o exposto, este Setor de Assessoramento Jurídico manifesta-se pela possibilidade da contratação direta da empresa ESPAÇO INTELECTUAL CURSOS E TREINAMENTOS LTDA ME, para através da Sra. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA participar da 16ª Semana de Formação de Magistrados e a IX Semana do Servidor do TRT16, eventos realizados anualmente para a capacitação dos magistrados e servidores deste Regional, com a palestra/curso "O FUTURO DO DIREITO DO TRABALHO", com carga horária de 3h.

O enquadramento da despesa deverá se dar por inexigibilidade de licitação, art. 25, II da Lei nº 8.888/93.

Há necessidade da ratificação do ato de inexigibilidade, cuja publicação no DOU é dispensável.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 1º de outubro de 2021.

**Euvaldo Melo de Moraes Rêgo**  
**Técnico Judiciário**